Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 04692/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4331/2009
PROTOCOLO	:	939455
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 095/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AMAURI SALES SOUZA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 010/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO ESTIMADO DE 270.000 LITROS DE LEITE PASTEURIZADO, TIPO C EM EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1 LITRO, DESTINADOS AS PESSOAS CARENTES , PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 270.000,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 095/2009(fls.103/110), celebrado entre o Município de Cassilândia-MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Amauri Sales Souza-ME, CNPJ/MF nº 07.870.852/0001-89, por seu Proprietário, Senhor Amauri Sales Souza, CPF/MF nº 401.131.751-91, como contratada.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2009(fls.005/102).

O objeto da contratação é o fornecimento de 270.000 (duzentos e setenta) mil litros de leite pasteurizado, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira(f.103).

O valor da pactuado entre as partes, importa em R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), conforme estabelece a Cláusula Décima(f.107).



O prazo de vigência para a execução contratual foi definido para o período de 3 (três) de abril de 2009 a 03 (três) de abril de 2010, conforme previsto na Cláusula Décima(f.107)

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 09470/2009(fls.155/157).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAC-10096/2009(fls.158/159), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório foi realizado em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, tais atos revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos termos seguintes(f.157), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.158), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público Especial entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela



regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, artigo artigo 312 do Regimento Interno TC/MS."

Comungo inteiramente com a posição do Corpo Técnico e do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados pelo gestor público nesta primeira fase, obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando o instrumento contratual apto a produzir os efeitos a que se destina.

Assim sendo, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 010/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2009, celebrado entre Município de Cassilândia-MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Amauri Sales Souza-ME, CNPJ/MF nº 07.870.852/0001-89, por seu Proprietário, Senhor Amauri Sales Souza, CPF/MF nº 401.131.751-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator